



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3266105 - SP (2026/0193981-7)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **LUCAS COSMO DA SILVA**
ADVOGADO : **VILMAR FRANCISCO SILVA MELO - SP262172**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. ADMISSIBILIDADE DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agrado regimental contra decisão monocrática que não conheceu do agrado em recurso especial.
2. *Fato relevante.* Pretensão de afastar óbices sumulares para declarar a nulidade absoluta do reconhecimento fotográfico e absolver o réu das imputações de roubo e associação criminosa; subsidiariamente, absolvição quanto ao art. 288 do Código Penal; pedido de redução de fração na terceira fase do crime patrimonial, observância da Súmula 443/STJ, incidência da causa de diminuição por colaboração premiada e fixação de regime prisional mais brando.
3. *As decisões anteriores.* Inadmissão do recurso especial por dois fundamentos autônomos e suficientes: incidência da Súmula 7/STJ, por demandar reexame do conjunto fático-probatório; deficiência na comprovação do dissídio jurisprudencial, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ, com paradigmas proferidos em habeas corpus, considerados inadmissíveis para demonstração de divergência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o agrado regimental impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, de modo a afastar a incidência da Súmula 182/STJ.
5. A questão em discussão consiste em saber se a alegação de mera reavaliação jurídica da prova é suficiente para afastar a Súmula 7/STJ, mediante demonstração concreta de que a tese recursal não exige reexame fático-probatório.
6. A questão em discussão consiste em saber se houve adequada demonstração do dissídio jurisprudencial pela alínea c do permissivo constitucional, com cotejo analítico, similitude fática e indicação de paradigmas aptos, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ.
7. A questão em discussão consiste em saber se a apresentação, no agrado, de razões sobre dosimetria da pena e colaboração premiada dissociadas das teses do recurso especial supre a dialeticidade recursal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

8. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte Superior e do enunciado da Súmula 182/STJ, é inviável o agravo regimental que deixa de atacar, de forma específica e concreta, todos os fundamentos da decisão agravada. O Código de Processo Civil, em seu art. 932, inciso III, reafirma a exigência de observância ao princípio da dialeticidade recursal.

9. No caso em apreço, a parte agravante limitou-se a tecer alegações genéricas e abstratas acerca da inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, sem demonstrar, mediante o devido cotejo entre o acórdão recorrido e as teses recursais, de que forma a análise da controvérsia prescindiria do revolvimento do acervo probatório.

10. A defesa não infirmou adequadamente o óbice relativo à inadequação da via processual dos paradigmas colacionados (julgados em *habeas corpus*) para fins de comprovação da divergência jurisprudencial pela alínea "c" do permissivo constitucional.

11. A mera reiteração das teses de mérito veiculadas no recurso especial — referentes à suposta nulidade do reconhecimento fotográfico, à desclassificação do crime de associação criminosa e ao redimensionamento da pena — não tem o condão de suprir o ônus da impugnação específica.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O agravante deve impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ.

2. A demonstração de que a controvérsia não exige reexame de provas deve ser concreta, sob pena de manutenção do óbice da Súmula 7/STJ.

3. A comprovação de dissídio jurisprudencial pela alínea c requer cotejo analítico, similitude fática e uso de paradigmas aptos, sendo inadmissíveis acórdãos proferidos em habeas corpus, mandado de segurança, recurso ordinário e conflito de competência.

4. A apresentação de razões dissociadas das teses do recurso especial não supre a dialeticidade recursal.

Dispositivos relevantes citados:

CPC/2015, art. 1.029, § 1º; CPC/2015, art. 932; RISTJ, art. 255, § 1º; CPP, art. 226; CPP, art. 386, VII; CR/1988, art. 105, III, "c"; Súmula 182/STJ; Súmula 7/STJ; Súmula 83/STJ; Súmula 443/STJ.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 1.789.363/SP, Sexta Turma, j. 02.02.2021, DJe 17.02.2021; STJ, AgRg no REsp 2.034.303/PR, Quinta Turma, j. 06.08.2024, DJe 13.08.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3266105 - SP (2026/0193981-7)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **LUCAS COSMO DA SILVA**
ADVOGADO : **VILMAR FRANCISCO SILVA MELO - SP262172**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. ADMISSIBILIDADE DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agrado regimental contra decisão monocrática que não conheceu do agrado em recurso especial.

2. *Fato relevante.* Pretensão de afastar óbices sumulares para declarar a nulidade absoluta do reconhecimento fotográfico e absolver o réu das imputações de roubo e associação criminosa; subsidiariamente, absolvição quanto ao art. 288 do Código Penal; pedido de redução de fração na terceira fase do crime patrimonial, observância da Súmula 443/STJ, incidência da causa de diminuição por colaboração premiada e fixação de regime prisional mais brando.

3. *As decisões anteriores.* Inadmissão do recurso especial por dois fundamentos autônomos e suficientes: incidência da Súmula 7/STJ, por demandar reexame do conjunto fático-probatório; deficiência na comprovação do dissídio jurisprudencial, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ, com paradigmas proferidos em habeas corpus, considerados inadmissíveis para demonstração de divergência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o agrado regimental impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, de modo a afastar a incidência da Súmula 182/STJ.

5. A questão em discussão consiste em saber se a alegação de mera reavaliação jurídica da prova é suficiente para afastar a Súmula 7/STJ, mediante demonstração concreta de que a tese recursal não exige reexame fático-probatório.

6. A questão em discussão consiste em saber se houve adequada demonstração do dissídio jurisprudencial pela alínea c do permissivo constitucional, com cotejo analítico, similitude fática e indicação de paradigmas aptos, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ.

7. A questão em discussão consiste em saber se a apresentação, no agravo, de razões sobre dosimetria da pena e colaboração premiada dissociadas das teses do recurso especial supre a dialeticidade recursal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

8. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte Superior e do enunciado da Súmula 182/STJ, é inviável o agravo regimental que deixa de atacar, de forma específica e concreta, todos os fundamentos da decisão agravada. O Código de Processo Civil, em seu art. 932, inciso III, reafirma a exigência de observância ao princípio da dialeticidade recursal.

9. No caso em apreço, a parte agravante limitou-se a tecer alegações genéricas e abstratas acerca da inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, sem demonstrar, mediante o devido cotejo entre o acórdão recorrido e as teses recursais, de que forma a análise da controvérsia prescindiria do revolvimento do acervo probatório.

10. A defesa não infirmou adequadamente o óbice relativo à inadequação da via processual dos paradigmas colacionados (julgados em *habeas corpus*) para fins de comprovação da divergência jurisprudencial pela alínea "c" do permissivo constitucional.

11. A mera reiteração das teses de mérito veiculadas no recurso especial — referentes à suposta nulidade do reconhecimento fotográfico, à desclassificação do crime de associação criminosa e ao redimensionamento da pena — não tem o condão de suprir o ônus da impugnação específica.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O agravante deve impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ.

2. A demonstração de que a controvérsia não exige reexame de provas deve ser concreta, sob pena de manutenção do óbice da Súmula 7/STJ.

3. A comprovação de dissídio jurisprudencial pela alínea c requer cotejo analítico, similitude fática e uso de paradigmas aptos, sendo inadmissíveis acórdãos proferidos em *habeas corpus*, mandado de segurança, recurso ordinário e conflito de competência.

4. A apresentação de razões dissociadas das teses do recurso especial não supre a dialeticidade recursal.

Dispositivos relevantes citados:

CPC/2015, art. 1.029, § 1º; CPC/2015, art. 932; RISTJ, art. 255, § 1º; CPP, art. 226; CPP, art. 386, VII; CR/1988, art. 105, III, "c"; Súmula 182/STJ; Súmula 7/STJ; Súmula 83/STJ; Súmula 443/STJ.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 1.789.363/SP, Sexta Turma, j. 02.02.2021, DJe 17.02.2021; STJ, AgRg no REsp 2.034.303/PR, Quinta Turma, j. 06.08.2024, DJe 13.08.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **LUCAS COSMO DA SILVA** (e-STJ, fls. 130-134), contra a decisão monocrática proferida por este Relator (e-STJ, fls. 120-125), que não conheceu do agravo em recurso especial.

A parte agravante requer o conhecimento e provimento do recurso para afastar o óbice sumular, a fim de que seja julgado procedente o pedido revisional para declarar a nulidade absoluta do ato de reconhecimento e absolver o réu das imputações de roubo e associação criminosa.

Subsidiariamente, pleiteia a absolvição quanto ao delito do artigo 288 do Código Penal.

Sustenta a efetiva dialeticidade recursal, argumentando que a moldura fática encontra-se estabilizada no acórdão recorrido, tratando-se de mera reavaliação jurídica da prova, o que afasta a incidência da Súmula 7/STJ.

Aduz, ainda, a autossuficiência da interposição pela alínea "a" do permissivo constitucional, indicando violação direta aos arts. 226 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, circunstância que supriria eventual deficiência na demonstração da divergência jurisprudencial.

Em relação à dosimetria da pena, a Defesa pugna pela redução da fração de aumento na terceira fase do crime patrimonial para o mínimo de 1/3, em observância à Súmula 443/STJ, e pela incidência da causa de diminuição referente à colaboração premiada, com a consequente readequação da sanção e fixação de regime prisional mais brando.

Diante do exposto, postula a reconsideração da decisão monocrática ora agravada ou, subsidiariamente, que o presente agravo regimental seja submetido à apreciação da Turma.

É o relatório.

VOTO

A irresignação apresentada pela parte agravante não merece guarida.

Observa-se que o agravante não trouxe argumentos novos ou suficientemente capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada. Cumpre ressaltar que a análise da matéria de fundo foi obstada pela ausência de impugnação adequada aos óbices de admissibilidade aplicados.

Dessa forma, mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos, os quais foram assim consignados e que ora reafirmo como razão de decidir (e-STJ, fls. 120-125):

"A decisão agravada inadmitiu o recurso especial com base em dois fundamentos autônomos e suficientes: a incidência da Súmula 7 desta Corte, por demandar reexame do conjunto fático-probatório; a deficiência na comprovação do dissídio jurisprudencial, nos termos dos arts. 1.029, §1º, do Código de Processo Civil, e 255, §1º, do RISTJ, notadamente porque os arestos paradigmas colacionados foram proferidos em sede de *habeas corpus*, meio processual que esta Corte considera inadmissível para demonstração de divergência (EDcl no AgRg nos EDv nos EREsp n. 1.737.258/PE, Terceira Seção, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 23/04/2019). No agravo, todavia, a parte ora agravante não combate especificamente estes fundamentos.

Sobre o óbice da Súmula 7/STJ, a parte agravante traz apenas razões genéricas de inconformismo, o que não satisfaz a exigência de impugnação específica para viabilizar o conhecimento do agravo.

Isso porque, para que se considere adequadamente impugnada a Súmula 7/STJ, o agravo precisa empreender um cotejo entre os fatos estabelecidos no acórdão e as teses recursais, mostrando em que medida estas não exigem a alteração do quadro fático delineado pelo Tribunal local.

Nesse sentido, é imperioso que a parte agravante demonstre de forma clara e específica como a análise pretendida não requer nova apreciação do conjunto fático-probatório, mas sim uma nova interpretação jurídica dos fatos já estabelecidos, o que não ocorreu no presente caso.

A corroborar este entendimento, a jurisprudência desta Corte Superior é assente no sentido de que a apresentação de argumentação genérica para afastar a incidência da Súmula 7 do STJ se mostra insuficiente para tal fim.

A agravante limitou-se a sustentar, de forma abstrata, que as pretensões elencadas no recurso envolvem mero debate jurídico, sem, contudo, explicitar, à luz da tese recursal trazida no recurso especial, de que maneira a análise não dependeria do reexame de provas.

Assim, não houve a observância da dialeticidade recursal, carecendo de pressuposto de admissibilidade, qual seja, a impugnação efetiva e concreta aos fundamentos utilizados para inadmitir o recurso especial.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

‘AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 182/STJ. PENAL E PROCESSUAL PENAL. FURTO SIMPLES NA MODALIDADE TENTADA. MINUTA DE AGRAVO QUE NÃO INFIRMA DE FORMA ESPECIFICA E CONCRETA TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA N. 7 DO STJ. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA N. 83/STJ. APLICÁVEL AOS RECURSOS INTERPOSTOS COM BASE NA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. UTILIZAÇÃO COMO MEIO PARA ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO INADMITIDO. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Nas razões do agravo em recurso especial, não foram rebatidos, de modo específico e concreto, os fundamentos da decisão agravada relativos à aplicação das Súmulas n. 7 e 83, ambas do Superior Tribunal de Justiça, atraindo, à espécie, a incidência da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça. 2. No tocante à incidência da Súmula n. 7/STJ, a Agravante limitou-se a sustentar, genericamente, que as pretensões elencadas no apelo nobre envolvem mero debate jurídico, não demandando, assim, reexame de provas,

sem explicitar, contudo, à luz da tese recursal trazida no recurso especial, de que maneira a análise não dependeria do reexame de provas. Assim, não houve a observância da dialeticidade recursal, motivo pelo qual careceu de pressuposto de admissibilidade, qual seja, a impugnação efetiva e concreta aos fundamentos utilizados para inadmitir o recurso especial, no caso, a incidência da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. [...] 6. Agravo regimental desprovido'. (AgRg no AREsp 1789363/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2021, DJe 17/02/2021).

‘AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 182/STJ. PENAL E PROCESSUAL PENAL. FURTO SIMPLES NA MODALIDADE TENTADA. MINUTA DE AGRAVO QUE NÃO INFIRMA DE FORMA ESPECIFICA E CONCRETA TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA N. 7 DO STJ. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA N. 83/STJ. APLICÁVEL AOS RECURSOS INTERPOSTOS COM BASE NA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. UTILIZAÇÃO COMO MEIO PARA ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO INADMITIDO. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Nas razões do agravo em recurso especial, não foram rebatidos, de modo específico e concreto, os fundamentos da decisão agravada relativos à aplicação das Súmulas n. 7 e 83, ambas do Superior Tribunal de Justiça, atraindo, à espécie, a incidência da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça. 2. No tocante à incidência da Súmula n. 7/STJ, a Agravante limitou-se a sustentar, genericamente, que as pretensões elencadas no apelo nobre envolvem mero debate jurídico, não demandando, assim, reexame de provas, sem explicitar, contudo, à luz da tese recursal trazida no recurso especial, de que maneira a análise não dependeria do reexame de provas. Assim, não houve a observância da dialeticidade recursal, motivo pelo qual careceu de pressuposto de admissibilidade, qual seja, a impugnação efetiva e concreta aos fundamentos utilizados para inadmitir o recurso especial, no caso, a incidência da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. [...] 6. Agravo regimental desprovido’. (AgRg no AREsp 1789363/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2021, DJe 17/02/2021).

Ademais, sobre a interposição do recurso especial pela alínea ‘c’, tem-se que, nos termos do disposto no art. 1.029, § 1º, do CPC e no art. 255, § 1º, do RISTJ, caberia ao recorrente a realização do devido cotejo analítico para demonstrar a similitude fática entre os julgados confrontados, mediante a transcrição dos ‘trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados’, requisito não cumprido na hipótese dos autos. Sobre o tema:

‘A jurisprudência da Corte Especial do STJ firmou-se no sentido de que ‘a falta de indicação expressa da norma constitucional que autoriza a interposição do recurso especial (alíneas a, b e c do inciso III do art. 105) implica o seu não conhecimento pela incidência da Súmula n. 284 do STF, salvo, em caráter excepcional, se as razões recursais conseguem demonstrar, de forma inequívoca, a hipótese de seu cabimento’ (EAREsp 1.672.966/MG, rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe de 11.5.2022). I - A interposição do recurso especial com fulcro na alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição Federal, exige o atendimento dos requisitos do art. 1029, § 1º, do CPC, e art. 255, § 1º, do RISTJ, para a devida demonstração do alegado dissídio jurisprudencial, competindo à parte colacionar aos autos cópia dos acórdãos em que se fundamenta a divergência ou indicar repositório oficial ou credenciado, bem como transcrever os acórdãos para a comprovação da divergência e realizar o cotejo analítico

entre o aresto recorrido e o paradigma, com a constatação da identidade das situações fáticas e a interpretação diversa emprestada ao mesmo dispositivo de legislação infraconstitucional, situação que não ocorreu na espécie. II - Não podem ser apontados como paradigmas acórdãos proferidos em sede de habeas corpus, mandado de segurança, recurso ordinário, conflito de competência ou ação rescisória, por não apresentarem o mesmo grau de cognição do recurso especial. Além disso, a parte recorrente não realizou o indispensável cotejo analítico, que exige, além da transcrição de trechos dos julgados confrontados, a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência, com a indicação da existência de similitude fática e identidade jurídica entre o acórdão recorrido e o(s) paradigma(s) indicado(s), não bastando, portanto, a mera transcrição de ementas ou votos. Precedente. (...) Agravo regimental desprovido.' (AgRg no REsp n. 2.034.303/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 13/8/2024.)

Assim, o recorrente deve indicar os trechos específicos dos acórdãos que demonstram a divergência.

A mera alegação de que existem decisões conflitantes, sem a devida indicação, como ocorreu na hipótese, resulta em não conhecimento.

Além do mais, a jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que não se admite como paradigma para comprovar eventual dissídio, acórdão proferido em *habeas corpus*, mandado de segurança, recurso ordinário em *habeas corpus*, recurso ordinário em mandado de segurança e conflito de competência.

Ilustrativamente:

'[...] 2. A não observância dos requisitos do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, torna inadmissível o conhecimento do recurso com fundamento na alínea 'c' do permissivo constitucional. 3. 'A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à impossibilidade de acórdão proferido em sede de habeas corpus, mandado de segurança e recurso ordinário servir de paradigma para fins de alegado dissídio jurisprudencial, ainda que se trate de dissídio notório, eis que os remédios constitucionais não guardam o mesmo objeto/natureza e a mesma extensão material almejados no recurso especial'. (AgRg nos EREsp 998.249/RS, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 21/09/2012)4. Agravo regimental a que se nega provimento.'(AgRg no REsp 1.555.074/CE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 13/11/2015.)

Por conseguinte, a Súmula 182/STJ obsta o conhecimento da irresignação recursal. Consoante a pacífica jurisprudência desta Corte, é dever do agravante impugnar especificamente todos os fundamentos estabelecidos na decisão que não admitiu o recurso especial. Nesse sentido, a Súmula 182/STJ, *in verbis*:

'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.'

A corroborar esse entendimento:

'AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO QUE NÃO INFIRMA DE MANEIRA ESPECÍFICA UM DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. CORRETA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. 1. O agravo que não rebate especificamente todos os fundamentos utilizados para inadmitir o especial atrai a incidência da Súmula 182/STJ. Além disso, não basta para afastar referido óbice a impugnação demasiadamente genérica, que não deduz argumentação que evidencie de fato a não incidência dos fundamentos utilizados para inadmitir o especial. Precedentes. 2. Os requisitos legais de admissibilidade do recurso interposto,

a exemplo do agravo em recurso especial, devem estar presentes ao tempo do ajuizamento do recurso, sob pena de inevitável preclusão (AgRg no Ag n. 1.395.327/SC, Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 30/8/2011). 3. Agravo regimental desprovido.’ (AgRg no AREsp 1005340/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 16/2/2017, DJe 2/3/2017).

‘AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A falta de impugnação específica de todos os fundamentos utilizados na decisão agravada atrai a incidência do Enunciado Sumular 182 desta Corte Superior. 2. Agravo regimental não provido.’ (AgInt no AREsp 975.629/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 9/11/2016).

Com isso, é inafastável a aplicação do impeditivo da Súmula 182 desta Corte: ‘é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada’. Nesse sentido, confira os precedentes: AgRg nos EREsp 1.387.734/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Corte Especial, DJe de 9/9/2014; e AgRg nos EDcl nos EAREsp 402.929/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Corte Especial, DJe de 27/8/2014.

O Código de Processo Civil de 2015, em seu art. 932, reafirmou essa mesma orientação ao exigir a impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada. No julgamento do EAREsp 746.775 (DJe 30/11/2018), a Corte Especial do STJ manteve o entendimento da necessidade de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de incidência da Súmula 182.

Por fim, a ‘breve reiteração do mérito’ apresentada nas razões do agravo (e-STJ, fl. 52) - referente à desclassificação do crime de associação criminosa e à redução da pena - não guarda correspondência com as teses do recurso especial, que versavam exclusivamente sobre nulidade do reconhecimento fotográfico. Essa dissonância temática reforça a ausência de impugnação específica e adequada aos fundamentos da decisão agravada."

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0193981-7

AgRg no
AREsp 3.266.105 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15119411920208260050 15119663220208260050 15133832020208260050
20250001103423 23070101720258260000

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUCAS COSMO DA SILVA
ADVOGADO : VILMAR FRANCISCO SILVA MELO - SP262172
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUCAS COSMO DA SILVA
ADVOGADO : VILMAR FRANCISCO SILVA MELO - SP262172
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.